



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.721821/2011-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.778 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2019
Recorrente DARCI MANOEL GONÇALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por concomitância das alegações recursais com ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Paulo Sérgio da Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 04-29.760 - proferido pela 1ª Turma da Delegacia da

Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (e-fls. 222 a 227), transcrito a seguir:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural – ITR, Exercício 2008, no valor total de R\$ 26.729,08, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 0.953.978-6, localizado no município de Timbé do Sul - SC.

Na descrição dos fatos, o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente de glosa da área de preservação permanente e da alteração do valor da terra nua. Em consequência, houve aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

O interessado apresentou a impugnação de f. 78/101. Em síntese, alega nulidade do lançamento, ao argumento de que o lançamento não está amparado em base legal. Afirma que a área de floresta nativa deve ser considerada isenta em razão da simples previsão legal (Lei nº 9.393/96, art. 10), não exigindo o cumprimento de qualquer obrigação acessória. Aduz que o contribuinte não está sujeito à comprovação do que foi informado na DITR. Sustenta que não é necessária a apresentação de ADA para fazer jus à isenção, por entender que a exigência está fundada em normas infralegais, que extrapolam o poder regulamentar. Argumenta que referidos comandos normativos não encontram respaldo no ordenamento jurídico e invoca, ainda, a inconstitucionalidade da exigência. Pede que seja aceito o valor da terra nua, com base em avaliação que apresentou. Solicita a realização de perícia. Requer (f. 217), ainda, seja concedida prioridade na tramitação do processo.

Julgamento de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, por unanimidade, julgou improcedente a contestação do impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa segue transcrita (e-fls. 222 a 227):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

ÁREAS ISENTAS. ADA.

Por força de Lei, é obrigatório que as áreas não-tributáveis sejam informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), entregue em prazos e condições fixados em ato normativo, para que o contribuinte possa se beneficiar da isenção tributária.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, repisando os argumentando apresentados na impugnação, cuja essência relevante para a solução da presente lide,, em síntese, traz (e-fls. 233 a 279):

1. Desnecessidade de depósito recursal.
2. Foi autuado por falta de apresentação de ADA e laudo técnico nos termos requisitados pela fiscalização.
3. O ADA é desnecessário.
4. O laudo técnico foi elaborado profissional biólogo habilitado para tanto.

5. O indeferimento de perícia se caracteriza cerceamento de defesa.
6. Transcreve jurisprudência perfilhada com seus argumentos.
7. Por fim, requer:
 - (a) a nulidade do lançamento;
 - (b) alternativamente, pede a consideração da avaliação constante “no anexo laudo técnico elaborado por profissional de engenharia agrônoma...”;
 - (c) superada as questões anteriores, requer produção de prova por meio de perícia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Concomitância de instâncias administrativa e judicial

Conforme se observa no documento colacionados à e-fl. 287, o Recorrente impetrou ação judicial visando a extinção integral do crédito tributário ora discutido, nestes termos:

1. DO OBJETO DA AÇÃO

Trata-se de demanda judicial visando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, relativo às Notificações de Lançamento n.º 09201/00082/2011 e n.º 09201/00086/2011, e respectivas decisões prolatadas nos autos dos processos administrativos respectivos n.º 10983.721821/2011-81 e n.º 10983.721817/2011-13 mediante as quais vem sendo exigido o pagamento de diferenças relativas ao Imposto Territorial Rural – ITR, nos exercícios 2006 e 2008, relacionadas ao imóvel rural de propriedade do ora demandante, localizado na Estrada Geral Serra Vellha I, Município de Timbé do Sul – SC, matriculado sob o nº. 21.937, no Registro Imobiliário da comarca de Turvo-SC e inscrito na Receita Federal sob o nº. 0.953.978- 6.

Nessa perspectiva, tratando-se de iguais objeto e pedido, restou configurada a concomitância do processo administrativo com o judicial, implicando renúncia à via administrativa em face do princípio da unidade de jurisdição. Logo, referido crédito sub judice está definitivamente constituído na seara administrativa, cuja exigência ficará vinculada ao resultado do processo judicial.

A propósito, citado contexto já está pacificado por este Conselho mediante a Súmula CARR nº 1, nesses termos:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Ante o exposto, NÃO conheço o recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz